



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720873/2021-95
ACÓRDÃO	2302-003.889 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/07/2018

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo exceções previstas no Decreto nº70.235/1972 CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA COVID-19.

A alegação genérica da Pandemia Covid-19, por si só, não é suficiente a caracterizar a situação individualizada de caso fortuito ou força maior, hábil a atrair a exceção da alínea "a", §4º, art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário. Não conhecendo dos documentos juntados apenas em sede recursal, nem das alegações inovadoras, bem como por afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança da multa isolada prevista na Lei nº8.212/91, art. 89, §10, decorrente da glosa de compensações e autuação constante do processo administrativo 19613.722567/2020-11.

Por bem reproduzir os fatos contidos nos autos, reproduzo abaixo, parcialmente, o relatório do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

AUTO DE INFRAÇÃO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração lançado contra o contribuinte acima identificado, no qual foi incluída multa isolada no valor de **R\$ 25.549.636,78** em razão de ter realizado compensações indevidas de contribuições previdenciárias com falsidade de informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), entregues nos meses 06/2016 a 09/2018, conforme relação constante às fls. 76/78.

2. Consta do Relatório Fiscal (fls. 68/79) os argumentos de fato e de direito que justificaram o lançamento, dentre os quais se destaca:

2.1. Informa que, durante os procedimentos de auditoria de compensações, o contribuinte foi intimado 4 vezes para apresentar documentos e esclarecimentos, sem que tenha apresentado quaisquer resposta aos termos enviados: Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal, cientificado em **04/05/2020**; Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1, cientificado em **27/10/2020**; Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 0.781/2020, cientificado em **09/12/2020**; Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 0.583/2021, cientificado em **24/02/2021**.

2.2. Em 15/03/2021 foi emitido o “Despacho Decisório VR 08RF DEVAT Nº 6.123/2021”, contido no processo digital nº 19613.722567/2020-11, no qual foram glosadas as compensações previdenciárias declaradas em GFIP dos estabelecimentos 57.748.204/0001-22, 57.748.204/0006-37, 57.748.204/0008-07 e 57.748.204/0014-47, referentes às competências 05/2016 a 07/2018 (exceto 01/2018), no valor original de R\$17.033.091,34.

2.3. Esclarece que a prática do sujeito passivo em fazer inserir em GFIP informação de compensação que sabidamente não poderia ser realizada, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, enseja a aplicação da multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 11.941/09), c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

2.4. Sabendo-se que o contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar a origem dos créditos informados no campo compensação das GFIP e preferiu se calar, não apresentando nenhum documento/esclarecimento para justificar as compensações declaradas, restou caracterizada a inserção de informação falsa vez que os créditos eram inexistentes, reduzindo indevidamente as contribuições previdenciárias devidas.

2.5. Ressalta que, para a aplicação da multa isolada em questão, é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade de declaração apresentada em razão da inexistência de direito líquido e certo às compensações. Colaciona julgados do CARF.

2.6. Destaca que a inserção de informações falsas em GFIP configura, em tese, crime conta a Ordem Tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) e será objeto de lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais (Portaria nº 1.750/18) a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

IMPUGNAÇÃO

3. Cientificado do Auto de Infração em 24/03/2021 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 95/110) tempestiva contra o lançamento fiscal, na qual teceu os seguintes argumentos, em resumo:

3.1. Inicialmente, pugna pela tempestividade da peça de defesa.

3.2. Afirma que foi intimada em 09/12/2020 para a apresentação de farta e detalhada documentação, não lhe tendo sido concedido tempo hábil para consolidar todas as informações solicitadas antes da lavratura do Despacho Decisório em 15/03/2021.

3.3. Entende que apresentou defesa contra a decisão que glosou as compensações na qual demonstrou as origens dos direitos creditórios, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios.

3.4. Afirma que a Fiscalização aplicou a multa isolada qualificada tendo como base a conduta (critério material) de prestar declaração falsa, alegando a desnecessidade de comprovação de dolo específico, reiterando que o legislador não atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

3.4.1. Sustenta, no entanto, que existe a condicionante de comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo para a aplicação da multa isolada uma vez que, segundo a literalidade do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, consta a expressão condicional “quando se comprove falsidade da declaração”. Não há como conceber “falsidade” sem intenção. A única maneira de justificar, do ponto de vista jurídico, a existência da condicionante “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, é invocar a intencionalidade do agente.

3.4.2. Para que se configure a ocorrência do tipo infracional previsto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 é necessária a presença do elemento subjetivo associado à conduta típica descrita na norma, consistente na consciência do agente de que, sabedor de que não possui direito creditório à altura, mesmo assim informa na GFIP compensação de contribuições previdenciárias visando esquivar-se do recolhimento da exação devida.

3.4.3. Cita posicionamento recente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/CARF), no qual a demonstração da ocorrência do dolo se mostra imprescindível para a aplicação da multa isolada em estudo (Acórdão no 9202-009.119).

3.4.4. Alega que deve ser aplicada, no caso, a interpretação mais benéfica aos infratores da lei tributária, conforme disposto no art. 112 do CTN.

3.4.5. Cita a Portaria MF nº 187/93, que discorre sobre indícios de falsidade material ou ideológica, e conclui que, não havendo que se falar em falsidade documental no caso em questão, infere-se que o legislador se referiu ao ilícito de falsidade ideológica, cuja definição está prevista no artigo 299 do Código Penal.

Portanto, o dolo corresponde ao elemento subjetivo do tipo. Para haver dolo não se trata de querer o resultado, é indispensável que se tenha consciência e se queira a conduta definida no tipo legal.

3.4.6. Independentemente do conceito de dolo adotado, é certo que a fraude mediante falsidade requer, na sua caracterização, a existência do elemento vontade do agente em produzir uma economia tributária ilícita mediante conduta omissiva ou comissiva, o que não restou comprovado pela fiscalização mas resultou de mera presunção adotada a partir da inércia da fiscalizada em prestar as informações no prazo estabelecido.

3.4.7. Afirma que a premissa de falsidade adotada pela autoridade fiscal contraria o senso comum, dado que já é de seu pleno conhecimento a imensa quantidade de contribuintes que compensaram valores tributados indevidamente incidentes sobre verbas de natureza indenizatória com base na jurisprudência vinculante, tanto dos Tribunais Superiores quanto da própria Receita Federal.

3.5. Reitera que, no curto período de duração do procedimento fiscal, foi exigida uma extensa e detalhada lista de documentos e informações que, além de hercúleo por si só, foi dificultado em razão das restrições impostas pela pandemia. Destaca que o Auditor Fiscal responsável em nenhum momento compareceu à sede da empresa ou sequer entrou em contato por telefone para saber quais dificuldades estariam sendo enfrentadas pela fiscalizada.

3.5.1. Acrescenta que, em 09/09/2020, houve o falecimento por COVID-19 do Sr. Ronaldo Luis da Silva, então encarregado do Departamento de Recursos Humanos da empresa, o que comprometeu a consolidação das informações exigidas pela fiscalização uma vez que era a pessoa que havia realizado os levantamentos das rubricas que deram origem ao direito creditório pleiteado nas GFIP.

3.5.2. Sustenta, ainda, dificuldades técnicas em extrair os arquivos MANAD, tendo que contratar uma empresa especializada no sistema SAP para viabilizar a geração dos relatórios, cujo trabalho só se concretizou no final do mês 03/2021, após o lançamento do presente Auto de Infração.

3.5.3. Trata-se de evidente caso de força maior que admitiria, inclusive, a devolução do prazo de apresentação de documentos no âmbito da fiscalização.

É o Relatório.

Acordaram os membros da 13ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio. O acórdão apresentou a seguinte ementa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com a conseqüente cobrança das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150% prevista no art. 89, §10º da Lei nº 8212/91 e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Para a aplicação da multa isolada, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, apresentou recurso voluntário tempestivo no qual trás os seguintes tópicos de alegações:

- Da Comprovação da Falsidade para Aplicação da Multa Isolada;
- Do Não Atendimento às Solicitações da Fiscalização;
- Da Precariedade dos Documentos Apresentados Conjuntamente à Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo Relacionado à Glosa das Compensações;
- Da exigência de comprovação do dolo;
- Das provas de boa-fé da recorrente;
- Dos aspectos relacionados ao arquivo Manad;
- Da entrega de provas no âmbito do recurso voluntário;
- Da apresentação dos elementos comprobatórios no âmbito recursal;

- Das circunstâncias caracterizadoras de caso fortuito ou de força maior;
- Da não cumulatividade entre a multa isolada e multa de mora;
- Da ação direta de inconstitucionalidade (adi nº 4905) em julgamento no stf – vinculação do CARF;

Por fim, pede para que se acolha a preliminar de tempestividade, seja acolhido o Recurso Voluntário com efeito suspensivo, e declarada a nulidade integral do lançamento de multa isolada pelas razões expostas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele conheço parcialmente. Não conheço dos documentos juntados apenas em sede recursal, nem das alegações inovadoras, porque precluídos, nos termos do Decreto nº70.235/1972, art. 16, §4º. Não conheço do pedido de efeito suspensivo, visto que decorre de lei, não cabendo decisão deste CARF.

PRELIMINARES

Preliminarmente roga a acolhida dos documentos intempestivamente juntados apenas em fase recursal. Conforme já exposto no item anterior, os documentos não foram conhecidos porque precluídos.

Sobre as alegações “DAS CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR” trazidas pelo contribuinte, estas não foram hábeis a demonstrar, para a sua situação específica, as condições previstas no Decreto nº70.235/1972, art. 16, §4º, alínea “a”.

O contribuinte foi cientificado pela primeira vez em 04/05/2020 (e-fl.09) em sede de diligência fiscal. Da data da primeira intimação, até a data da juntada da Manifestação de Inconformidade, em 22/04/2021 (e-fl.88), passou-se quase 1 ano.

A reunião e boa guarda de documentos que demonstrem a liquidez e certeza de um crédito tributário, é ação que, por óbvio, deve ocorrer previamente ao pleito do referido crédito junto ao fisco, permitindo sua pronta e clara demonstração quando intimado.

O contribuinte foi intimado 04/05/2020 a apresentar comprovação sobre compensações realizadas de 05/2016 a 07/2018, pelo estabelecimento matriz e por 3 filiais. Às e-fls. 177/191 apresenta contrato firmado com consultoria, tendo em seu objeto (Cláusula 1ª):

(i) análise e revisão da folha de pagamento a fim de apurar quais verbas de natureza indenizatória estão sendo ou foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição ao INSS, incluindo os valores devidos de diversas naturezas em sede de Reclamações Trabalhistas ("RT") envolvendo a PROGEN e seus empregados, bem como pagamentos indevidos ao FAP/RAT, nos últimos cinco anos para posterior

(ii) preparação de diagnóstico demonstrando riscos e benefícios de cada compensação e apurando o crédito tributário correspondente que será utilizado para proceder a compensação administrativa desses créditos;

(iii) revisão de documentos e todo trabalho administrativo de compensação de referido crédito

Conforme a Cláusula 3ª, o contrato teria vigência de 1 ano, a partir de 14 de junho de 2016, suportando a informação do item 11 do recurso voluntário, de que teria pleiteado direitos creditórios sob orientação de consultoria contratada. Por sua vez, a Cláusula 9ª estabelece que a contratada *“assume a responsabilidade pela guarda e integridade dos documentos confiados pela CONTRATANTE à CONTRATADA a partir do momento da entrega.”*

Tais informações apontam para um quadro no qual a recorrente chegou a contratar e receber auxílio para a realização das compensações, bem como para organização e guarda da respectiva documentação sobre a qual as compensações eram lastreadas. Isso torna ainda mais injustificável a inércia do contribuinte, por cerca de 1 ano, até apresentar os primeiros documentos.

Quanto ao falecimento de seu funcionário, o acórdão *a quo* bem apontou que se deu mais de 4 meses após a primeira intimação, além de que não é expectável que uma empresa do porte da Progen tenha tamanha dependência de um único funcionário.

O contribuinte foi intimado repetidas vezes, não apresentando nada no curso da diligência e da fiscalização, e apresentando insuficiente demonstração quando da manifestação de inconformidade.

Invoca a MP nº948/2020, a qual estabelece o tratamento legal a ser dado em certas relações consumeristas durante o período de pandemia da Covid-19, não sendo aplicável ao caso em tela.

O Decreto do Estado de São Paulo, nº 64.881, de 22 de março de 2020, em seu art. 2º, §1º, item 6, remete a decreto federal sob número nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual exceptua das medidas da quarentena a Fiscalização Tributária e Aduaneira Federal, conforme art. 3º, §1º, inciso XXIV. Muitas medidas de segurança sanitária foram tomadas, mas atividades essenciais não podem parar. A atividade estatal é atividade essencial, e dentro dela a fiscalização tributária conforme a empreendida sobre o recorrente.

O Decreto Municipal nº 59.298 de 23 de Março de 2020, do Município de São Paulo, sede da Progen, inclui em seu Anexo Único, item 4, os serviços de construção civil dentre os que

seriam atividade essencial não submetida às restrições do decreto. E o decreto estadual restringia os prestadores de serviço quanto ao atendimento presencial ao público. A Progen é empresa de Projetos Gerenciamento E Engenharia, por certo manteve ao menos as atividades administrativas, ainda que por home office.

Não se pretende aqui diminuir os inegáveis impactos mundiais decorrentes da pandemia Covid-19, mas esclarecer que as diferentes atividades e pessoas naturais e jurídicas foram atingidas de formas distintas ao redor do globo, e que a regulação estatal excluiu atividades essenciais das restrições mais severas.

O cotejamento de todos esses dados, frente às informações para as quais o contribuinte foi intimado, repetidas vezes, durante cerca de 1 ano, afastam a hipótese, *in casu*, de caso fortuito ou força maior, e evidenciam a injustificável omissão do recorrente, frente a administração tributária.

Afastada a preliminar alegada.

MÉRITO

Trata-se de multa isolada prevista na Lei nº8.212/1991, art. 89, §10, referente a compensação indevida, quando comprovada a falsidade.

O CARF tem inúmeros julgados sobre a matéria, tendo sua CSRF também se manifestada repetidas vezes.

O entendimento prevalente neste CARF, e ao qual me alinho, é no sentido de que a demonstração da inexistência do direito líquido e certo é condição suficiente a caracterizar a falsidade da declaração, prescindindo da presença do elemento dolo. Há também o entendimento de que não há óbice à cumulatividade entre a multa isolada e multa de mora.

Assim entendeu o colegiado, unanimemente, por exemplo, no acórdão nº9202-009.849, da 2ª Turma da CSRF, em sessão do dia 20 de setembro de 2021. Colo abaixo trechos da decisão, cujos argumentos acolho como razão de decidir.

Pois bem, antes de examinar o caso concreto, convém analisar a possibilidade jurídica da incidência cumulativa das multas previstas no § 9º, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 e no § 10 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.320, de 1.996.

Da leitura dos §§ 9º e 10, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, constata-se facilmente que o primeiro cuida de acréscimos legais pela mora em relação às contribuições que deixaram de ser pagas tempestivamente em decorrência da compensação indevida. Tais acréscimos seriam os mesmos devidos em qualquer circunstância em que houvesse pagamento de tributo fora do prazo. Já o § 10 refere-se a uma multa punitiva em razão da prática de apresentar declaração falsa. São duas penalidades distintas para duas infrações distintas: multa de mora

pelo pagamento do tributo a destempo e multa punitiva pela apresentação de declaração falsa.

Note-se que essa situação não se compara à da aplicação da multa moratória em razão do pagamento espontâneo fora do prazo versus a multa de ofício no caso de lançamento de ofício. Trata-se aqui de lançamento de ofício, mas não do tributo que deixou de ser pago, posto que este já fora declarado, mas das penalidades.

Fique claro também que não se trata no caso de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. O § 10, do art. 89, da Lei 8.212, de 1991 refere-se a esse dispositivo apenas para determinar o percentual da multa aplicável, vale dizer, apenas diz que a multa deverá ser aplicada no percentual ali mencionado. Poderia, inclusive, apenas ter se referido ao percentual de 75%, sem referir-se à Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, diferentemente do que concluiu o acórdão recorrido, não é o caso de aplicação de uma ou de outra penalidade, da multa de mora ou da multa isolada, mas de, verificando-se que, além da falta de pagamento da contribuição no prazo em razão de compensação indevida - situação que enseja a incidência da multa e dos juros de mora – houve a prática de apresentação de declaração falsa, exigir, em razão desta conduta, também da multa isolada.

Superada essa questão cumpre, então, verificar o cabimento, no caso, da multa prevista no § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991.

No caso concreto a Contribuinte reduziu o valor da contribuição a pagar mediante compensação de supostos créditos os quais tinham à disposição como líquido e certos.

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos, trazia orientações expressas sobre a compensação:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros; b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) se refira a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

[...]

XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

Como se vê, a Instrução Normativa vedava expressamente a compensação de créditos que não fossem passíveis de restituição ou de ressarcimento, e, no caso, os créditos pleiteados não eram passíveis de restituição ou ressarcimento.

O contribuinte sequer demonstrou a existência de créditos, quanto mais que eles fossem líquidos e certos. Continua o acórdão acima citado:

(...) No pedido de compensação devem ser informados créditos restituíveis, portanto, com direito creditório reconhecido. Se o contribuinte entendia indevidos certos pagamentos, poderia pleitear a restituição mediante procedimento próprio.

Nesse ponto é importante distinguir a condição de prestar declaração falsa, prevista no § 10, do art. 89, da lei nº 8.212, de 1991 da exigência de demonstração do evidente intuito de fraude, prevista no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Conforme referido acima, a Lei nº 8.212, de 1991 reporta-se ao inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 apenas para indicar o percentual da multa, logo, também não atrai a aplicação do § 1º do mesmo artigo. Aliás, quisesse o legislador que a multa fosse devida apenas nos casos de evidente intuito de fraude, teria dito isso, ou apenas invocado o § 1º do artigo 44, como vez em relação ao inciso I do mesmo artigo.

Portanto, não se cogita aqui de demonstração de evidente intuito de fraude, mas apenas de falsidade de declaração, conforme referido linhas acima.

O CTN dispõe, em seu art. 170, os obrigatórios requisitos de liquidez e certeza de que devem se revestir os direitos creditórios os quais se pretenda compensar.

Por sua vez, o CPC/2015, em seu art. 373, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

O contribuinte efetivou compensações sem possuir comprovação alguma quanto à existência de direitos creditórios líquidos e certos. Tanto não as possuía, que mesmo após cerca de 1 anos, apresentou apenas documentação inábil à pretendida comprovação.

O contribuinte foi cientificado pela primeira vez em 04/05/2020 (e-fl.09) em sede de diligência fiscal. Da data da primeira intimação, até a data da juntada da Impugnação, em 23/04/2021 (e-fl.93), passou-se quase 1 ano. As sucessivas intimações, que ocorreram entre essas duas datas, indicavam e orientavam quando, e o quê, o contribuinte deveria apresentar para ter seus créditos reconhecidos.

A reunião e boa guarda de documentos que demonstrem a liquidez e certeza de um crédito tributário, é ação que, por óbvio, deve ocorrer previamente ao pleito do referido crédito junto ao fisco, permitindo sua pronta e clara demonstração quando intimado. Afinal, o contribuinte se beneficia de forma imediata, sem prévio exame da autoridade administrativa. Logo, somente poderá se compensar daqueles créditos sobre os quais não possa existir qualquer questionamento, possuindo documentação que lhe ampare.

Não foi apresentada qualquer evidência da existência dos pleiteados créditos, e não há como o contribuinte alegar desconhecimento dessa situação. Também não se vislumbra hipótese de erro, ao contribuinte declarar reiteradamente compensações em 25 competências distintas, e se omitir ao ser questionado sobre elas. A falsidade das declarações queda evidente, reclamando a aplicação da presente multa isolada. Desnecessária a realização de diligência.

A alegação “Da ação direta de inconstitucionalidade (adi nº 4905)” remete ao Tema STF nº736, de repercussão geral. Este não se aplica à situação de falsidade aqui tratada. Refere-se a declarações de compensações não homologadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário. Não conheço dos documentos juntados apenas em sede recursal, nem das alegações inovadoras, porque precluídos. Afasto as preliminares e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa

